



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 494, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990, e revoga a Lei nº 4.004, de 4 de dezembro de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 4º do art. 113 da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus incisos I e II e acrescidos os §§ 5º e 6º:

“Art. 113. ...

...

§ 4º Na posse, é obrigatória a apresentação da declaração dos bens e valores que constituem o patrimônio e da declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º A declaração de bens a que se refere o § 4º será a mais recente declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A declaração de bens a que se refere o § 5º será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.”

Art. 2º O caput do art. 270 da Lei Complementar nº 1, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso XVI:

“Art. 270. A pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, será aplicada nos seguintes casos:

...

XVI - recusa do agente público em prestar a declaração de bens a que se refere o § 6º do art. 113 desta Lei Complementar dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.”





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 3º O parágrafo único do art. 172 da Lei Complementar nº 1, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. ...

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderão ser efetuados descontos consignados em sua folha de pagamento, em conformidade com regramento a ser estabelecido em ato normativo próprio de cada ente municipal.”

Art. 4º **VETADO.**

Art. 5º O caput do art. 230 da Lei Complementar nº 1, de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 7º:

“Art. 230. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, podendo ser divididos, desde que requerido, em períodos de acordo com o § 7º, e de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

...

§ 7º As férias poderão ser gozadas em:

I - 1 (um) período de 30 (trinta) dias consecutivos; ou

II - 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias consecutivos; ou

III - 1 (um) período de 20 (vinte) dias consecutivos e 1 (um) período de 10 (dez) dias consecutivos; ou

IV - 3 (três) períodos de 10 (dez) dias consecutivos.”

Art. 6º O § 5º do art. 230 da Lei Complementar nº 1, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. ...

...

§ 5º Será permitida, nas hipóteses dos incisos I e II do § 7º deste artigo, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.”

Art. 7º O art. 331-B, da Lei Complementar nº 1, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único:





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

“Art. 331-B. Incorrerão na mesma vedação do art. 331-A, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multas.”

Art. 8º O caput do art. 165 da Lei Complementar nº 282, de 2 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o § 4º:

“Art. 165. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias anuais, podendo ser divididos, desde que requerido, em períodos conforme o § 4º e em atenção às necessidades da Unidade e, se possível, de comum acordo com o servidor.

...

§ 4º As férias poderão ser gozadas em:

I - 1 (um) período de 30 (trinta) dias consecutivos; ou

II - 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias consecutivos; ou

III - 1 (um) período de 20 (vinte) dias consecutivos e 1 (um) período de 10 (dez) dias consecutivos; ou

IV - 3 (três) períodos de 10 (dez) dias consecutivos.”

Art. 9º O § 1º do art. 167 da Lei Complementar nº 282, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. ...

§ 1º Será permitida, nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º do art. 165, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que seria devida aos dias correspondentes, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.”

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 4.004, de 4 de dezembro de 2006.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. A Lei nº 4.004, de 2006, poderá ser aplicada no âmbito de cada ente municipal até que seja editado o respectivo regramento por ato normativo a que se refere o parágrafo único do art. 172 da Lei Complementar nº 1, de 1990.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 14 de abril de 2023, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

MONIQUE VIDAL NEVES DE CASTRO
Secretária de Administração

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 14 de abril de 2023.

HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
Diretor do Departamento Municipal de Justiça
Resp. pelo Expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7FA9-082B-904E-3B9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 14/04/2023 15:18:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 14/04/2023 15:19:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 14/04/2023 15:20:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MONIQUE VIDAL NEVES (CPF 685.XXX.XXX-91) em 14/04/2023 16:33:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/7FA9-082B-904E-3B9E>